



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO
SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545
TELEFONE: (61) 2029-6551/6550. PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

PARECER n. 00042/2023/PFANTAQ/PGF/AGU

NUP: 50300.019509/2022-33

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

EMENTA: DIREITO REGULATÓRIO. PORTUÁRIO. PROCESSO NORMATIVO. REVISÃO DE RESOLUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO MERAMENTE FORMAL.

I - Projeto normativo para aprimorar a Resolução ANTAQ nº 65/2021, a qual estabelece os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado;

II - Necessidade de harmonização da Resolução ANTAQ nº 65/2021 com superveniente redação da [Norma Regulamentadora nº 29 \(Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário\)](#), estabelecida pela [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#), e da [NORMAM-01/DPC](#);

III - Ateste de regularidade jurídico-formal do procedimento, da compatibilidade jurídico-verticial da proposta de revisão, da forma e formatação adotadas, da competência para prática do ato e da finalidade, motivo e objeto do ato normativo revisional;

IV - Recomendação meramente formal.

1. RELATÓRIO

1. Tata-se, em linhas gerais, de processo administrativo-normativo instaurado pela Agência Nacional dos Transportes Aquaviários - ANTAQ, que tem por objeto proposta de revisão do Art. 6º, inciso I, da Resolução ANTAQ nº 65/2021, a qual estabelece os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado, cujos autos foram encaminhados a esta PF/ANTAQ, pela Sra. Diretora Flávia Morais Lopes Takafashi, para análise e manifestação jurídicas da respectiva minuta (SEI/Antaq nº 1879496).

2. A proposta foi apresentada, inicialmente, pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), nos termos do Requerimento Ouvidoria nº 50001.054506/2022-11 (SEI/Antaq nº 1764335), acompanhado do Ofício COMEX 080/2022 (SEI/Antaq nº 1764342), com o objetivo de aperfeiçoar normativo, necessário e indispensável para harmonização do Art. 6º inciso I, da Resolução ANTAQ nº 65/2021, com a nova redação da [Norma Regulamentadora nº 29 \(Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário\)](#), estabelecida pela [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#), publicada no D.O.U. de 1º de abril de 2022, e com a [NORMAM-01/DPC](#), norma da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação em mar aberto.

3. Os autos foram instruídos com a análise da Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade (GMS), por meio do Relatório 6/2022/GMS/SDS (SEI/Antaq nº 1771273), aprovado pelo Despacho GMS (SEI/Antaq nº 1777100), complementado pelo Despacho GMS (SEI/Antaq nº 1777238), e acatado pelo Despacho SDS (SEI/Antaq nº 1777266), culminando na Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2023/GRP/SRG (SEI/Antaq nº 1835705).

4. Ato contínuo, após a Superintendência de Regulação (SRG) apontar equívocos de redação na minuta e algumas discordâncias em relação ao disposto nos Decretos [nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#) e [nº 10.139, de 28 de](#)

novembro de 2019, e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, chegou-se à Nota Técnica Nº 20/2023/GMS/SDS (SEI/Antaq nº 1899339), a qual efetivou as complementações necessárias.

5. Por fim, a mesma Superintendência de Regulação (SRG), após a concordância de todos os órgãos envolvidos na elaboração da minuta, encaminhou-a para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, recomendando sua aprovação e edição (SEI/Antaq nº 1909315).

6. É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

8. A referida interpretação decorre do art. 10, da Lei nº 10.480/2002, e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1.993, abaixo transcritos:

Lei nº 10.480/2002 Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1 No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC nº 73/1.993. Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

9. Nesse sentido pode ser citado o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, edição do ano de 2016, *in verbis*:

Enunciado n 07. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. De outro lado, em relação aos aspectos de natureza técnica, alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que as setoriais técnicas da ANTAQ estão adequadamente amparadas, detendo conhecimentos específicos da matéria, tendo analisado adequadamente as inovações no setor regulado.

11. Cabe registrar, igualmente, que não há nos autos qualquer pedido de esclarecimento jurídico, mas tão somente o encaminhamento para exame da regularidade formal do procedimento de edição do ato normativo.

12. Por certo, entende-se que a finalidade do exame a ser efetuado por esta Procuradoria, qual seja, de assessorar a Diretoria e demais órgãos da ANTAQ no controle interno de legalidade dos atos normativos secundários a serem praticados, no âmbito do seu poder regulamentar, certificando-se da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

13. Seguindo, é cediço que, para a validade do ato administrativo, sua conformação perpassa pela certificação da presença dos requisitos: **i) regularidade jurídico-formal do procedimento; ii) compatibilidade jurídico-vertical da proposta de revisão; iii) forma e formatação adotadas para texto de Resoluções Normativas; iv) competência; v) finalidade, motivo e objeto.** Cabe examinar cada um na espécie.

2.1 Da análise de regularidade jurídico-formal do procedimento

14. A regularidade jurídico-formal procedimental para alteração de atos normativos deve seguir, basicamente, os preceitos estabelecidos na Lei de processo administrativo e na legislação subsequente, tal como a Lei nº 10.233/2001, a Lei nº 13.848/2019 e o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

15. Como bem ressaltou a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2023/GRP/SRG (SEI/Antaq nº 1835705), a revisão normativa a que alude o decreto acima citado não se aplica à presente proposta de revisão, posto que efetivada quando da edição da própria Resolução ANTAQ nº 65/2021.

16. Também a legitimidade para a proposição para a alteração normativa está presente, uma vez que realizada pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), cujos associados são os produtores/consumidores dos produtos perigosos da indústria química, evidenciando-se sua representatividade no tocante a direitos e interesses coletivos deste segmento, o que vai ao encontro do Art. 9º, inciso III, da [Lei nº 9.784/1999](#) (Lei do processo administrativo).

17. A adequação à Lei nº 13.848/2019 e à Lei nº 10.233/2001 será analisada em seguida.

2.1.1 Da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

18. A obrigatoriedade da Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi positivada no Art. 6º, da Lei nº 13.848/2019, o qual dispõe:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

19. Por sua vez, o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), estabeleceu as hipóteses de dispensa para elaboração prévia de AIR:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

20. Ainda, a Resolução ANTAQ nº 55/2021 indica:

Art. 5º A realização da AIR poderá ser dispensada pela Diretoria Colegiada, por meio de decisão fundamentada, nas hipóteses de:

(...)

II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III – ato normativo considerado de baixo impacto;

IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

21. Assim, por se tratar de norma que visa apenas a uma adaptação à legislação superior e tem baixo impacto, não há necessidade de realização de AIR, conforme o acima disposto.

2.1.2 Da desnecessidade de audiência pública

22. A propósito do assunto, o Art. 68, da Lei nº 10.233/2001, determina que a edição de atos normativos deve ser precedida de audiência pública, visando à ampla participação social, com o fim de garantir legitimidade dos regulamentos. Dispõe *in verbis*:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

23. Adequando-se ao normativo citado, a Resolução ANTAQ nº 39/2021 dispõe que:

Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

(...)

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

(...)

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

24. No caso vertente, não há necessidade da participação social, posto que visa à adequação da Resolução ANTAQ nº 65/2021 às inovações trazidas pela [Norma Regulamentadora nº 29 \(Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário\)](#), estabelecida pela [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#), publicada no D.O.U. de 1º de abril de 2022, sem restrição de direitos, sendo, portanto, desnecessária a submissão da proposta à audiência e consulta públicas.

2.2 Da análise de compatibilidade jurídico-vertical do texto incluído

25. Como salientado, a proposta de revisão do Art. 6º, inciso I, da Resolução ANTAQ nº 65/2021, a qual estabelece os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado, visa adequar seu conteúdo à nova legislação vigente, alinhando-o

verticalmente às inovações trazidas pela [Norma Regulamentadora nº 29 \(Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário\)](#), estabelecida pela [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#), publicada no D.O.U. de 1º de abril de 2022.

26. Neste sentido, a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2023/GRP/SRG (SEI/Antaq nº 1835705) realizou excelente harmonização, que, com a adoção das contribuições da Superintendência de Regulação (SRG) em relação ao disposto nos Decretos [nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#) e [nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), e na [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), aliadas à Nota Técnica Nº 20/2023/GMS/SDS (SEI/Antaq nº 1899339), efetivou o alinhamento jurídico-verticial pretendido com a revisão normativa.

27. Além da já citada adequação da epígrafe, o Art. 6º, inciso I, o Art. 7º, inciso II, alínea "a" e o Art. 9º, inciso I, serão modificados devido à nova referência adotada pelo ANEXO 5-A da [NORMAM-01/DPC](#), que foi alterada para disponibilizar um modelo de declaração de mercadorias perigosas, revogando o modelo de manifesto de produtos perigosos constante do Anexo VII da NR 29, o que está de acordo com a [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#), e a [Portaria nº 30/DPC, 9 de novembro de 2021](#).

28. Por sua vez, o *caput* e parágrafo único do Art. 13 serão alterados em virtude da inclusão e adequação do rol do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para todos os agentes envolvidos em razão da exigência da NR 29 de mitigação de riscos ocupacionais que impactam nas operações portuárias. Segundo a Nota Técnica Nº 20/2023/GMS/SDS (SEI/Antaq nº 1899339):

O artigo 13 versa sobre a previsão, por parte do operador portuário, tomador de serviço, responsáveis por instalações portuárias, administração portuária e OGMO, da elaboração de análises de risco acerca da movimentação em suas áreas, com base nas quais estes deverão elaborar e implantar Programas de Gerenciamento de Risco (PGR), mantendo-os atualizados. Com base nestas análises e programas de gerenciamento de risco elaborados, a arrendatária, o tomador de serviço e o operador portuário devem partilhar, conforme a minuta, essas informações com a autoridade portuária, quando da solicitação formal para tal

29. Desta forma, o realizado o alinhamento jurídico-verticial pretendido com a revisão da Resolução ANTAQ nº 65/2021.

2.3 Da forma e formatação adotadas para texto de Resoluções Normativas

30. A forma do ato normativo e, portanto, ato subsequente de sua revisão, encontra-se prevista no Regimento Interno da ANTAQ, *in verbis*:

Resolução ANTAQ nº 3.585/2014

Art. 5º São atos administrativos da ANTAQ:

I - Resolução: ato normativo de caráter geral e abstrato sobre matérias de competência da Agência e ato que aprova o regimento interno;

31. Quanto à estrutura de texto da proposta de Resolução Normativa, foram atendidos os Arts. 4º a 7º da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente em relação à epígrafe, a qual identificou em *caracteres maiúsculos* a *espécie normativa* e seu *número* e *ano* de sua edição (Art. 4º); a ementa *explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto* do instrumento normativo (Art. 5º); o *preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal* (Art. 6º); e o *primeiro artigo do texto indicará o objeto* do instrumento normativo e o *respectivo âmbito de aplicação* (Art. 7º).

32. Na epígrafe também constam previsões acerca do número e o ano da resolução normativa; na ementa consta de forma resumida do que o ato normativo dispõe; no preâmbulo foi indicada a base legal do ato normativo.

33. **Sugere-se, apenas, que a entrada em vigor da Portaria deverá ser em data certa com no mínimo uma semana da data de publicação e sempre no primeiro dia útil do mês, salvo justificada urgência, conforme Art. 4º do Decreto nº 10.139/19.**

34. Portanto, a forma e formatação adotadas para o texto da presente proposta de revisão de Resolução Normativa está de acordo com o exigido pela legislação.

2.4 Da competência para a prática do ato revisional

35. Cuidam os autos da proposta de revisão da Resolução ANTAQ nº 65/2021. Trata-se, portanto, de revisão de ato normativo com a finalidade de atualizar padrões e normas técnicas relativos à operação de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas pela ANTAQ, conforme definido pelo Art. 27, XIX da Lei nº 10.233/2001:

Art. 27 Cabe a ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos a operação de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

36. Por sua vez, o [Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002](#), reafirma tal atribuição:

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

(...)

XVII - estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e de produtos perigosos, e de passageiros, ressalvadas as competências de outros órgãos públicos;

37. A simples leitura do dispositivo supracitado permite concluir que decorre de norma legal vigente e eficaz, acerca da competência conferida à ANTAQ para a edição e revisão de normas técnicas nesta seara.

38. Por sua vez, é a Diretoria Colegiada, que detêm a competência para exercer o poder normativo da ANTAQ, incluindo, por óbvio, revisar os atos normativos:

Resolução ANTAQ nº 3.585/2014

Art. 5º São atos administrativos da ANTAQ:

§ 1º A resolução, o acórdão, a súmula e a instrução normativa são atos administrativos de competência exclusiva da Diretoria Colegiada.

Art. 19. À Diretoria compete:

(...)

VI – exercer o poder normativo da ANTAQ;

39. Portanto, não subsiste dúvida jurídica a respeito do exercício do seu poder normativo, como no caso vertente.

2.5 Da finalidade, motivo e objeto do ato revisional

40. A proposta de revisão da Resolução ANTAQ nº 65/2021, a qual estabelece os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado e nos terminais retroportuários, tem por **finalidade** sua atualização em função de alterações supervenientes na [Norma Regulamentadora nº 29 \(Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário\)](#) que fora revogado na versão vigente, conforme redação definida pela [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#), e na [NORMAM-01/DPC](#), norma da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação em mar aberto.

41. Quanto ao **motivo**, diz-se da situação que autoriza o ato, de ver que esse se confunde com a própria finalidade da norma. A minuta de revisão normativa ora analisada encontra sua razão de ser na necessidade de atualização normativa ante mudanças ocorridas em normas hierarquicamente superiores, a fim de se evitar insegurança jurídica, dentre outros problemas futuros, conforme explicitou a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2023/GRP/SRG (SEI/Antaq nº 1835705):

O PROBLEMA CENTRAL enfrentado é desatualização normativa da [Norma Regulamentadora nº 29 \(Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário\)](#), que fora revogado na versão vigente, conforme redação definida pela [Portaria MTE nº 671, de 30 de março de 2022](#).

A RAIZ do problema é o aprimoramento realizado em normas correlatas aos procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado, em choque com a atual norma do Regulador. Naturalmente, embora a evolução normativa dessa desejável, no caso concreto, esse processo gerou uma dissonância jurídica. Não obstante, a contínua modernização e automação dos portos é uma tendência irreversível, por isto, a Agência deve sempre estar atenta as mudanças do mercado para que seus normativos continuem atuais e efetivos, em harmonia com o ordenamento jurídico aplicável.

As CONSEQUÊNCIAS são:

I - insegurança jurídica aos agentes para o cumprimento efetivo da [Resolução ANTAQ nº 65, de 2021](#);

II - possível incremento do índice de descumprimento normativo e a conseqüente emissão de autos de infração pela Agência; e

III - imposição de ônus regulatório à própria ANTAQ, gerenciando conflitos com os agentes dada a falta de segurança e previsibilidade.

42. Já o **objeto** está claramente em consonância com a [Resolução ANTAQ nº 65, de 17 de dezembro de 2021](#). Dispõe a ementa e o Art. 1º da minuta revisional:

Altera a norma constante da [Resolução ANTAQ nº 65, de 17 de dezembro de 2021](#), que estabeleceu os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado

Art. 1º A norma constante da [Resolução ANTAQ nº 65, de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

43. Portanto, não se observam obstáculos no ordenamento jurídico para prosseguir na instrução do presente feito, quanto à finalidade, ao objeto e ao motivo do ato normativo revisional.

3. DA CONCLUSÃO E DA RECOMENDAÇÃO

Do exposto e ressaltando que esta manifestação jurídica se refere exclusivamente ao processo epigrafado, nos limites alhures fixados (parágrafos 7 e 10), a PF/ANTAQ apenas propõe uma sugestão de ajuste no texto do projeto, consoante suscitado no item 33 *supra*.

E, de qualquer sorte, convém que a consulente avalie se mesmo assim lhe remanesce alguma dúvida jurídica e, se for o caso, formule nova consulta jurídica a esta PF/ANTAQ, especificando, nos termos do art. 12 da Resolução 3.681/14-ANTAQ, quais seriam as dúvidas jurídicas, inclusive, se for a hipótese, em relação àquelas anteriores manifestações jurídicas.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2023.

FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI

PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ
MATRÍCULA 1585075

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300019509202233 e da chave de acesso a19af392



Documento assinado eletronicamente por FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1171233133 e chave de acesso a19af392 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 11:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
